

## EMENDA ADITIVA Nº DE 2009

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

Incluir, ao final do artigo 22, parágrafo 5º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 29, de 2007, a seguinte redação:

Art. 22

§ 5º No caso de serviços de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura que se utilizem de satélites para realizar a distribuição do serviço a seus assinantes, a inclusão dos canais de programação será decidido entre a geradora do sinal e a distribuidora, com base em critérios especificados pela Anatel que deverão considerar a isonomia na oferta dos canais pelas geradoras e a diversidade de sua oferta aos assinantes, devendo, entretanto, ser sempre obrigatória para os canais de que trata este artigo, caso a programação de tais emissoras seja transmitida, por si ou por terceiros, em pelo menos 10 capitais de Estados brasileiros e Distrito Federal, inclusive através de retransmissoras,

### JUSTIFICATIVA

As operadoras de DTH se utilizam de satélites para distribuir programação para o Brasil inteiro. Nesse sentido, deverá ser obrigatória aquela programação que atinge pelo menos 10 capitais dos Estados brasileiros, ou seja, é de interesse nacional que seja distribuída para todo o Brasil.

A distribuição de tais emissoras é necessária visando a proteção dos bens culturais brasileiros – assim como fazem a maioria dos países desenvolvidos – protegendo aquelas radiodifusoras, cuja programação já atinge 10 Estados Brasileiros, havendo, portanto, evidente interesse nacional.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2009

**JOÃO CARLOS BARCELAR (PR / BA)**  
Deputado